

Acórdão: 22.498/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001482222-41
Impugnação: 40.010150081-93
Impugnante: Flávia de Paula Cândido
CPF: 013.085.366-66
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa OMI-3144, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 23/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/53, com os seguintes argumentos:

- informa que manteve o registro do veículo na cidade de Catalão/GO, pelo fato de possuir domicílio tanto naquela cidade como em Uberlândia/MG, tendo recolhido o IPVA naquela unidade Federativa;

- acrescenta que possui domicílio eleitoral em Catalão/GO;

- aponta que está também cadastrada como contribuinte perante o Fisco municipal de Catalão/GO, com domicílio naquela cidade;

- registra que possui nada menos do que 10 (dez) imóveis no estado de Goiás, sendo 09 (nove) deles em Catalão/GO e 01 (um) em Caldas Novas/GO, sendo que, destes imóveis, há imóveis comerciais, residenciais e rurais, demonstrando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interesse econômico financeiro e atividade naquele município, além de caracterizar indubitavelmente a pluralidade de domicílios;

- esclarece que fazendo as vezes, nesse ensejo, da referida lei complementar, o atual Código Tributário Nacional, a par de não tratar expressamente do IPVA, já que a previsão normativa deste lhe foi posterior, bem dispôs acerca do tratamento adequado ao instituto do domicílio tributário, mitigando a ocorrência de conflitos de competência;

- pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 56/67, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, referente ao veículo de placa OMI-3144, de propriedade da Autuada.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontrava-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência da proprietária do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, estabeleceu:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picapé e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no estado de residência de sua proprietária.

Neste sentido, vale reforçar, que não incumbe à legislação tributária definir conceitos de ordem civil, tal premissa suscitada pela Fiscalização é deveras equivocada e confronta todo o sistema jurídico Brasileiro.

Conforme prescreve o próprio CTN em seu art. 110, a lei tributária não pode alterar definições e conceitos do direito privado.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Assim, sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, retro mencionado.

A pedra de toque, portanto, é a definição do local do centro habitual das atividades da Impugnante.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Uma vez eleito o domicílio do contribuinte como tendo sido fixado no estado de Goiás, incumbe à Fiscalização desconstituir tal premissa, ou seja, infirmar aludida questão.

Partindo do pressuposto que seria possível a duplicidade de domicílios, deve a Fiscalização demonstrar em qual unidade da Federação estaria este “centro habitual de suas atividades”, ou seja, o local onde a Impugnante tem maior incidência de tempo e atividades.

Uma premissa razoável e válida, é relacionar a atividade econômica com a pretendida conclusão, uma vez que, via de regra esta demanda maior parte do tempo útil das pessoas comuns.

Portanto, conclusão que segue em linha com a verificação do local onde a pessoa física exerça atividades que lhe proporcionem a subsistência ou manutenção, ou seja, o local onde exerça atividades profissionais, salvo apresentação de prova em contrário.

A Fiscalização trouxe aos autos a demonstração de que a Impugnante é sócia de empresas sediadas nesta unidade da Federação, além das informações relacionadas a seu local de trabalho, conforme informação destacada no item 04 às fls. 64 dos autos.

Colacionou ainda cópias de 83 (oitenta e três) Notas Fiscais Eletrônicas em nome da Autuada, no período de 2015 a 2019, referentes à aquisição de mercadorias e bens, feitas em diversas unidades da Federação pela Impugnante, todas constando como endereço, as residências habituais em Uberlândia/MG.

Gozando ainda da conduta adotada pela própria Impugnante ao eleger como seu domicílio tributário o município de Uberlândia quando da apresentação da DIRPF.

Noutro giro, a Impugnante limitou-se a comprovar ser a titular e proprietária de imóveis localizados no estado de Goiás.

A despeito de suscitar a existência de duplicidade de domicílios, sequer aponta de maneira direta, clara e objetiva, o endereço onde teria fixado este alternativo domicílio pretensamente apontado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2020.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

CCMG